SENTENÇAS

IMPÔSTO DE RENDA — PRESCRIÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA

— A anulação do processo administrativo atinge sòmente os atos decisórios e não os meramente ordenatórios, que êstes, como marcas interruptivas da prescrição e demonstrativos da não inércia do credor, não são suscetíveis de anulação.

JUIZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

José Maria Fernandes *versus* União Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

José Maria Fernandes, brasileiro, casado, banqueiro, residente nesta capital, promove esta ação declaratória contra a União Federal, a fim de obter por sentença a "declaração da extinção do direito da União Federal a cobrar-lhe impôsto sôbre a renda e multa acessórias ao impôsto, e relativos aos exercícios de 1931-1933".

Alegou o autor que em 1940 a ré propôs um executivo fiscal para cobrança dos já mencionados exercícios, executivo êsse que foi, afinal, julgado nulo, em face das graves irregularidades do processo administrativo de que resultou a inscrição da dívida; que anulados assim a ação e com ela o processo administrativo de apuração da dívida fiscal, por vícios que o invalidaram, nulos ficaram todos os atos praticados em uma e outro, devendo seguir-se a restauração do processo e, após nova inscrição em regra, um segundo executivo; que no entanto esta segunda fase não mais poderia ter lugar, porquanto, datando a pretendida sonegação fiscal de 1931 a 1933, anulados que foram o processo administrativo e a ação, inválidos ficaram os atos capazes de interromper a prescrição do direito da União, prescrição que se consumou irremediavelmente pelo decurso de prazo superior a 5 anos, a contar do exercício fiscal a que se referia o débito; que a renovação do processo administrativo em 1943, segundo despacho de 18 de março dêste último ano, nenhum efeito tem, pois, quando se pretendeu renovar o procedimento, já se achava prescrita a dívida fiscal; que no período de 1931-1933 a 1940, data do início do executivo, pelo qual se fez a citação para a ação, aliás fulminada pela sentença que anulou todo o processo, não consta a existência de qualquer ato interruptivo da prescrição referida no Código Civil, e assim incobrável seria já em 1940 a dívida em questão; que com a anulação do processo administrativo ficaram nulos todos os atos de ofício que nêle se praticaram, relativos a intimações de natureza exclusivamente fiscal, que acaso se fizessem, inoperantes consequentemente para impedirem a marcha da prescrição que durante êle ocorrera, destarte sem qualquer impedimento legalmente atendível; que, assim,

pretende por via desta ação declaratória, que apoia no artigo 2.º, parágrafo único, do Código do Processo Civil, obter a declaração da prescrição do direito da União, sendo esta afinal condenada nas custas do processo. Ofereceu o Autor os documentos de fls. 8 a 18, tendo sido expedido o mandado da citação (fls. 20) e citada a União Federal na pessoa do Doutor 1.º Procurador da República. Apresentou êste a contestação de fôlhas 24-30, na qual, em resumo, argui e sustenta: que é improcedente a ação proposta pois efetivamente não se acham prescritos os créditos fiscais a que se refere o autor; que o autor é devedor do Impôsto sôbre a Renda dos Exercícios fiscais de 1931, 1932 e 1933 — e da existência do débito foi o autor regularmente notificado, e pela ultima vez, em 13 de dezembro de 1939; que assim, ao iniciar-se o executivo fiscal, afinal anulado, não se achava prescrito, como se alega, o direito da União, pois, segundo norma legal, o prazo prescricional de "5 anos só se inicia ao extinguir-se o ano financeiro a que corresponder o impôsto"; que o decreto n.º 19.723, lei vigente ao tempo do débito, dispunha, como o faz a legislação atual, que a prescrição se interromperia por qualquer ato, operação ou exigência administrativa necessária ao lançamento, e comunicada ao contribuinte, bem assim por qualquer intimação a êle feita; que o autor precisa amparar-se no artigo 18, § 6.º, alínea 2.º, da lei orçamentária n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, de referência aos meios interruptivos de prescrição previstos no Código Civil, esquecendo-se, porém, de que à época do primeiro lançamento — 1931, outra era a legislação em vigor: o decreto n.º 19.723, de 20 de fevereiro de 1931, que, em seu artigo 4.º, § 2.º, ampliou as formas de interrupção de prescrição, como acima se mencionou; que não ocorreu a prescrição no primeiro período, que foi de 1.º de janeiro de 1932, até 13 de dezembro de 1939, bem assim não teria ocorrido tal prescrição a partir daquela data. Determinada a apensação do processo de executivo fiscal que volvera a cartório (fls. 33), ofereceu o Doutor 1.º Procurador da República o documento de fls. 35-36, sendo proferido despacho determinando audiência da parte sôbre o documento em questão (fls. 36), tendo decorrido *in albis* o prazo para que a autora se manifestasse (fls. 38).

Proferi então o despacho de fôlhas 39-40, determinando várias diligências que foram atendidas pelo ofício de fls. 43-45, sendo determinada nova audiência da parte (fls. 46), que ainda uma vez nada articulou (fls. 47), designando-se, em seguida, a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou na data marcada, subindo os autos à conclusão para sentença.

Isto pôsto:

Visa o autor com esta declaratória seja reconhecido por sentença judicial a inexistência do direito da União Federal, a cobrar-lhe o impôsto sôbre a renda e multa dos exercícios fiscais de 1931-1933, que, segundo o mesmo autor, se acha extinto pela prescrição.

A questão não oferece margem a grandes controvérsias, eis que circunscrita a matéria de fato — existência ou inexistência de atos interruptivos da prescrição — por isso que, no tocante à matéria de direito, inalteráveis são as prescrições legais a partir do Decreto n.º 19.723, de 1931 — lei vigente ao tempo do 1.º exercício — até a recente lei que regula a cobrança do impôsto de renda, o Decreto-lei n.º 5.844, de 1943.

Assim é que o direito a cobrança do débito relativo ao impôsto, prescreve em cinco anos, contado, porém, êsse qüinqüênio, da expiração do ano financeiro, em que o impôsto fôr devido.

Esta a regra inserta no artigo 180 do Decreto n.º 19.723, de 1931, e mantida pela legislação posterior, *verbi gratia* os decretos números 19.936, de 1931, 20.900, ainda de 1931, 21.554, de 1932, Decretos-leis n.º 1.168, de março de 1939, n.º 4.178, de 1942, e 5.844, de 1943.

Destarte, aplicado o princípio legal ao caso dos autos, teremos que o direito à cobrança do exercício fiscal de 1931 estaria extinto pela prescrição em 31 de dezembro de 1936; do mesmo modo a cobrança relativa ao exercício de 1932 se tornaria inadmissivel depois de 31 de dezembro de 1937; talqualmente a cobrança referente ao exercício de 1933 seria de repelir-se posteriormente a 31 de dezembro de 1938.

Correria prescrição de cada um dos exercícios separadamente, e de todos êles, se no espaço de tempo que mediou entre a expiração do ano financeiro em que cada um dêles seria exigivel, e as datas acima fixadas, nenhum ato interruptivo da mesma prescrição houvesse sido praticado. É o que cabe a êste Juizo verificar para concluir pela procedência ou improcedência da ação proposta.

Exercício de 1931 — Não se acha evidentemente prescrito o direito da União à cobrança do impôsto de referência ao ano fiscal de 1931.

Admitindo-se integralmente a argumentação expendida pelo próprio autor ao se defender no processo de executivo fiscal — processo êsse que se acha apensado a êstes autos de ação declaratória, — chega-se à conclusão insofismável de que não teria ocorrido a prescrição alegada.

De fato, informa o I. de Renda que o autor teria sido sucessivamente convidado a esclarecer sua situação, nas datas seguintes:

1.º em 16 de fevereiro de 1934 (recibo A. R. 463 a fls. 19-v. do processo administrativo).

2.º 27 de março de 1934 (recibo A.R. de fls. 23 do processo administrativo).

3.º 31 de maio de 1934 — sem resposta.

4.º 14 de novembro de 1934 — sem resposta.

5.º 17 de janeiro de 1936 — tendo o contribuinte respondido, refutando o lançamento.

6.º 13 de dezembro de 1939 — última notificação.

Ora dessas várias comunicações que *se dizem feitas*, o autor confessadamente recebeu as seguintes:

a) a de 27 de março de 1934, em seguida apresentou um pedido de prorrogação de prazo para esclarecimento em 10 de abril de 1934, prazo que lhe foi concedido mas não utilizado (fls. 32 do executivo);

b) a de 7 de novembro de 1935 — que provocou do autor uma defesa sucinta, em oito linhas, pedindo o restabelecimento de deduções pleiteadas.

Ora entre 31 de dezembro de 1931 e 27 de março de 1934 não mediaram cinco anos, bem assim não interrompeu tal lapso de tempo. Do mesmo modo não existiu tal interregno, entre novembro de 1935 e dezembro de 1939, data da última notificação feita ao executado e à qual se seguiu a inscrição da dívida e o início do executivo fiscal, do qual foi o executado (ora autor) intimado em 22 de julho de 1940 (fls. 10 verso do executivo).

Não estaria, assim, diante de tão claros e positivos dados, prescrito o débito fiscal referente ao exercício de 1931.

Mas há mais: entre novembro de 1935 e dezembro de 1939 — isto é o maior lapso de tempo decorrido entre duas notificações confessadamente recebidas pelo devedor, em meados de 1927, procedidos os lançamentos, foi o autor dêles notificado, tendo pedido vista do processo (fls. 116-v. do processo administrativo) e apresentado defesa em longa petição datada de 21 de junho de 1937.

Tomada em consideração essa defesa, e repelida em parte, o contribuinte recorreu para o órgão coletivo — Conselho de Contribuintes — que lhe negou agasalho, e conhecendo do pedido de reconsideração, a êste também indeferiu por decisão de 27 de janeiro de 1939, acórdão número 7.891.

Todos êstes elementos constam do processo de executivo fiscal que se acha apensado, e foram extraídos dos embargos apresentados pela União Federal, e que se acham de fls. 29 a 37 dos autos de executivo.

Mas a própria defesa do ora autor, no processo de executivo, confirma ponto por ponto as interrupções apontadas nesta decisão, e que não permitiram a fluência sem tropeços do prazo de prescrição.

Assim é que o executado, a fls. 46 verso do processo de executivo, *confessa* ter pedido em abril de 1934 prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos; em 18 de novembro de 1935 — é ainda o próprio interessado quem o diz (fls. 47 dos autos do executivo) — foi êle notificado do lançamento, contra o qual reclamou a fôlhas 72, 78 e 84 do processo administrativo.

Não há dúvida possível quanto à existência de tais marcos interruptivos da prescrição, eis que são apontados pelo Impôsto de Renda, e confessados pelo autor, sendo de notar-se que entre o último dêles — novembro de 1935, e a notificação que precedeu à inscrição de dívida, houve a tramitação do processo no Conselho de Contribuintes, em razão de recurso interposto pelo autor, e que deu origem aos dois acórdãos, o de 24 de fevereiro de 1938 (acórdão n.º 6.250) e o de 27 de janeiro de 1939 (acórdão n.º 7.891).

Não ocorreu, pois, a arguida prescrição.

Dir-se-á que o processo administrativo em que tais notificações foram feitas teria sido anulado pelo Supremo Tribunal Federal. *Quid inde!*

A anulação, como é óbvio, atinge somente os atos decisórios, e não os meramente ordenatórios, que êstes, como marcas interruptivas da prescrição, e demonstrativos da *não inercia do credor*, não são susceptíveis de anulação.

Observe-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria decidido em acórdão de 31 de julho de 1934 que a prescrição de débito fiscal só começa a correr da data da inscrição da dívida — *actio non nata non prescripta* (*Arquivo Judiciário*, vol. XXXIV, pág. 9). *Data venia* do Excelso Pretório, não posso me filiar a tal doutrina, eis que a meu o direito a cobrança do impôsto nasce do *lançamento*, da fixação do débito, e não da inscrição da dívida para cobrança executiva, que esta pode até não se verificar, e não se verifica na maioria das vezes.

De qualquer modo que se entenda o assunto, o certo é que a repartição fiscal não se mostrou inerte nem descuidosa, não deixou que corresse

o prazo de prescrição, e assim não se verificou a extinção do seu direito à cobrança do impôsto em questão, relativo ao exercício fiscal de 1931.

Exercícios de 1932-1933:

Pelas mesmas razões de fato, e pelos mesmos argumentos de direito que validaram os exercícios de 1931, os exercícios subsequentes também foram convalidados, pela razão obvia que, sendo posteriores ao de referência (1931), necessàriamente os prazos de paralisação da cobrança foram menores de um ano para o de 1932, e dois anos para o de 1933, que os relativos ao exercício fiscal de 1931.

Julgo, pois, em face do que foi longamente exposto, improcedente a ação declaratória intentada, para declarar não prescrito o direito da União a cobrar os débitos de impôsto de renda dos exercícios de 1931, 1932 e 1933, ressalvado porém expressamente ao autor o direito de no processo de cobrança aduzir tôda e qualquer matéria de defesa que reputar cabível, quer com relação ao impôsto quer às multas, excluída a de prescrição. P.R.I.

Intime-se por mandado.

Rio, 29 de janeiro de 1947. — *Elmano Martins da Costa Cruz.*